



Processo:	0606001/2023
Fls.:	1939
Rubrica:	

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023

Processo Administrativo nº: 0606001/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA

PARECER n º: 0509001/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.164/0001-24, situada à AV. TERESINA, 280/ANEXO 1, bairro Parque Piauí, Timon/MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023, cujo objeto é a “Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, de interesse das Secretarias deste Município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria deixados de apresentar as notas explicativas, como parte integrante das demonstrações contábeis, descumprindo a exigência prevista no item 9.10.1. do Edital.



Processo:	0606004/2023
Fis.:	1930
Rubrica:	

Nesses termos, a Recorrente alega que seria rigorismo excessivo a inabilitar somente pela falta de apresentação das Notas Explicativas, e requer que seja revista e reformada a decisão que inabilitou a mesma, e que esta seja declarada Habilitada perante o processo licitatório em questão, e, conseqüentemente, se consagre vencedora para os itens arrematados, com base no princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

No que tange à exigência de notas explicativas no balanço patrimonial, o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2023 é claro ao dispor que deverá ser apresentado *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,*, destarte, passamos a análise da legislação que torna obrigatória a apresentação das notas explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, vejamos:

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.



Processo:	0606001/2023
Fls.:	1931
Rubrica:	

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.


As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;



Processo:	0606001/13023
Fls.:	1932
Rubrica:	

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar em inabilitação do licitante.

A Resolução n.º 1.255/2009 elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a integralidade. Vejamos: *“para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância”*.

Essa característica é de suma importância para o caso em tela, pois a omissão das notas explicativas às demonstrações contábeis importa reconhecer que a empresa desrespeita as normas vigentes e a resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Deve-se observar, portanto, que a Resolução 1.255/2009 lista o modo como devem ser prestadas as “notas explicativas”, chegando à particularidade de referir que uma parte delas deve ser utilizada para afirmar que *“[...] as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma”* e remete ao item 3.3: *“A entidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas explicativas. As demonstrações contábeis não devem ser descritas como em conformidade com esta Norma a não ser que estejam em conformidade com todos os requerimentos desta Norma”*.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	06.06004/13073
Fis.:	1933
Rubrica:	

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que, em qualquer situação que se apresente, a apresentação das notas explicativas é obrigatória no processo licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “notas explicativas”.

Como se não bastasse, isentar qualquer empresa da apresentação das notas explicativas, importaria em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame e que restaram habilitadas, apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

O Edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei nº 8.666/93), ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. O não afastamento das regras estabelecidas no Edital garantem segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como asseguram o tratamento isonômico entre os licitantes. A inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável, possibilitando a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, oportuno salientar que quando o Edital exige que o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas sejam apresentados na forma da lei, importa em dizer que o Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial nos termos do art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), por sua vez os Termos de Abertura e Encerramento devem ser chancelados, enquanto o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas



Processo:	0606001/2023
Fis.:	1934
Rubrica:	

explicativas devem constar no Livro Diário, na sequência da numeração das páginas deste.

Destarte, para que as notas explicativas apresentadas pelas licitantes sejam dotadas de validades, as mesmas devem comprovadamente fazer parte do Livro Diário (ou do Balanço Patrimonial, considerando que as Juntas Comerciais têm adotado a prática de cancelar os balanços separadamente) devidamente registrado na Junta Comercial ou da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo SPED.

Dessa forma, pode-se verificar que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, exigência essa que está claramente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 31, I, inexistindo dessa forma exigência ilegal, de forma que se exigiu exclusivamente o que a Lei nº 8.666/93 permite que se exija.

No tocante ao argumento de que deve ser oportunizada a realização de diligência para sanar a ocorrência, é certo que por meio do Acórdão 1211/2021, o TCU de fato manifesta entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

Entretanto em nenhum momento a Recorrente mencionou que possuiria notas explicativas devidamente registradas, considerando que se tal documentação existisse, a mesma deveria constar na documentação apresentada pela empresa em sua habilitação, ou ainda, deveria constar no próprio recurso, o que não ocorreu.

As falhas que podem ser sanadas pelo Pregoeiro são apenas aquelas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, de forma que permitir que a Recorrente apresente documento que deveria constar nas demonstrações contábeis da empresa, e cujo registro seu deu após a abertura do certame,



Processo	0606004 2023
Fls.:	1935
Rubrica:	


certame compromete a lisura do processo de contratação, motivo pelo qual mantem-se a ocorrência no tocante à qualificação econômico-financeira da Recorrente.

Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que mantem-se a sua inabilitação em virtude de a mesma não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira ao deixar de apresentar Nota Explicativa registrada na Junta Comercial ou transmitida ao SPED juntamente com a Escrituração Contábil Digital.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 05 de setembro de 2023.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE